



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001680-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados OLAVO BERNARDES DE SOUZA, MAURO ANTONIO TONELLI, TEREZINHA VIEIRA SILVA DE CARVALHO, MARINESIO FELÍCIO DOS SANTOS, JULIANA SILVA PEDREIRA, GLEBER FERNANDES, MARIA AMELIA VILLAS BÔAS, VALERIA FURTADO GALLETTI, NORMA PEPONI DE FREITAS, AUGUSTO PEREIRA LIMA NETO, EDNA DA SILVA SOUZA, ROSEMEIRE BARROSO VASCONCELOS, ELIZABETH ALMEIDA DE LIMA, SELMA CRISTINE ALVES DE LIMA, EDNA KHAIR DEBOUCH, ALEXANDRE ARANTES FILHO, EUNICE GOMES CORDEIRO, SERGIO GLASHAN, NORMA SILVA FAUSTINO FRANÇA PEREIRA, NATHÁLIA JUST TEIXEIRA, MARLENE CAMARGO RAMOS SALGRETTI, CARLOS ROBERTO CARDIAL JULIÃO, THEREZA KHOLB DA COSTA, RAIMUNDA ARAÚJO LOPES DA CRUZ, MARISTELA CAMARGO RAMOS BATISTA, PAULO CALVACANTI, ED FERREIRA DE ANDRADE, ROGERIO GARCIA, LAURA LURIKO YAMADA, JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, WILSON DE OLIVEIRA FERREIRA, MANOEL LAERCIO NOGUEIRA DA SILVA, VANIA CRISTINA CONCEIÇÃO, SISETE MARIA GARCIA MENDES, REGINA CÉLIA FORTE BEDAQUE, JOSÉ FERNANDO DIAS PIRES DE ALMEIDA e REGINA PAULA DE TOLEDO MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 3001680-95.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Olavo Bernardes de Souza e outros

TJSP – (Voto nº 33.986)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença.

Prova pericial contábil – Executada se opõem ao adiantamento e pagamento dos honorários periciais – Dever de pagamento dos honorários é da parte executada – Inteligência do Tema nº 871 e da Súmula nº 232 do Colendo do Superior Tribunal de Justiça – Inaplicável, na espécie, o artigo 95 do Código de Processo Civil – *Decisum* mantido.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 10.858/10.861 (autos principais), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que, nos autos do Cumprimento de Sentença em face do Estado de São Paulo, ora agravante, impôs o custeio da prova pericial para liquidação do julgado ao executado, consoante o Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz o agravante, em síntese, que o dever de antecipação dos honorários periciais é da parte exequente, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*, “que determinou o pagamento antecipado de honorários pela agravante” (fl. 05).

Negado o efeito suspensivo (fl. 09/10), sobreveio contraminuta (fl. 17/26).

2. A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que negou o pedido de efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **“Desprovejo o pedido de efeito suspensivo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, ex vi legis. Vale notar, em análise perfunctória, que incumbe ao devedor, na fase de cumprimento de sentença, a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais, ainda que se trate de liquidação por cálculos, hipótese que não afasta a incidência do Tema 871, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ficando a Fazenda Pública sujeita à exigência do depósito prévio (Súmula 232, do C. STJ), não guardando aplicação o artigo 95 do Código de Processo Civil, sendo o que basta, no momento, para afastar a urgência reclamada.”**

Na espia da questão suso delineada, outra não é a solução, senão o desprovimento recursal.

De plano, cumpre destacar que se trata de perícia designada na fase de cumprimento de sentença, determinada pelo juízo de origem após pleito do exequente, porquanto o Estado de São Paulo alegou que não há direito ao apostilamento ante a reestruturação da carreira dos autores (fl. 06/14 dos autos principais).

Como sabido é, o artigo 82, *caput*, do Código de Processo Civil, estabelece que as despesas para a prática dos atos processuais devem ser antecipadas pela parte neles interessada, cabendo ao vencido pagar ao vencedor da demanda as despesas que esse antecipou (Cf. §2º).

Na hipótese dos autos, há sentença condenatória transitada em julgado desfavorável ao Estado de São Paulo, de modo que, sendo ela a parte vencida na demanda, não cabe transferir o ônus processual à parte vencedora, na forma do Tema nº 871 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ficando a Fazenda Pública sujeita à exigência do depósito prévio (Súmula 232, do C. STJ).

Nessa mesma linha, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença. Decisão determinando a divisão do pagamento dos honorários periciais. Impossibilidade. Inaplicável o art. 95 do CPC. Em se tratando de cumprimento de sentença, adiantamento do custeio da perícia deve ser relegado ao devedor. Decorrência da sucumbência relativa à fase de conhecimento. Incidência do Tema Repetitivo nº 871. Descabido o rateio da despesa. Ônus do pagamento é da parte executada. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055179-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro: 29/04/2023)

Por epítome, se conclui que escorreita a respeitável decisão do juízo a quo, de tal sorte que outra não é a solução, senão negar provimento ao recurso, com a manutenção do *decisum*.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe

Relator